

Processo n.: @REP 16/00582521

Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 040/2016 (Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de iluminação pública)

Interessado: Shahruz Ebrahimi

Responsável: Everaldo dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 577/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Sharuz Ebrahimi contra o Edital de Pregão Presencial n. 040/2016 da Prefeitura Municipal de Laguna, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015.

2. Considerar prejudicado o pedido de suspensão do certame em razão do cancelamento do procedimento licitatório pelo Município de Laguna.

3. Considerar procedente em parte a Representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, contra exigências do Pregão Presencial n. 040/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de iluminação pública e determinar ao Município de Laguna que, caso lance novo edital para o mesmo objeto previsto no Pregão n. 40/2016:

3.1 Abstenha-se de exigir, como condição para participar do certame, que as licitantes “cumpram as normas do destino ambiental correto, com tratamento de resíduos das lâmpadas retiradas do sistema de iluminação, comprovando que já realizou o destino final de lâmpadas de qualquer vapor”, item j.2.2.6 do edital, por ser uma exigência excessiva, sem relevância técnica para o objeto da licitação, o que infringe as normas dos arts. 3º, § 1º, I, e 30 da Lei n. 8.666/93 (conforme item 2.2.1 do Relatório DLC 5/2017);

3.2 Abstenha-se de exigir, como condição para participar do Pregão, que as empresas “possuam Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc, que autorize a execução dos serviços de instalação de iluminação pública e serviços de levantamento (inventário) e cadastro georreferenciado”, por tal exigência violar as normas dos arts. 3º, § 1º, I, e 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC 5/2017);

3.3 Abstenha-se de exigir visita técnica obrigatória ao local dos serviços, por contrariar o inciso III do art. 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC 5/2017).

4. Dar ciência do Relatório e da Decisão ao Representante; ao atual Prefeito Municipal de Laguna, Sr. Mauro Vargas Candemil; ao Pregoeiro, Sr. Waldomiro Souza Netto e ao Controle Interno do Município.

Ata n.: 54/2017

Data da sessão n.: 09/08/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente – art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi



Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC